Bem por isto, no âmbito da Administração Pública, impõem-se a adoção de medidas que possibilitem aos servidores públicos que, durante dezenas de anos, dedicaram sua juventude e sua saúde no exercício das atividades de competência do Estado, poder ter acesso aos medicamentos de que necessitam sem o comprometimento de sua renda mensal.

Submetidos aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos sofrem descontos em seus vencimentos para fins de contribuição previdenciária sobre suas aposentadorias, ou sobre as pensões devidas aos seus dependentes, e isto sem qualquer razão, já que não lhe dará direito a novo benefício nem produzirá qualquer aumento no que recebe, sendo certo que ao se tornarem idosos têm aumentadas suas despesas mensais para aquisição de medicamentos visando o controle doenças.

Daí o objetivo da presente proposição: possibilitar que, a partir dos 61 anos de idade, todos os aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, cuja atual alíquota de contribuição previdenciária acha-se fixada 11% (onze por cento), venha a ser reduzida à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, até que finalmente ocorra sua completa extinção ao completar 65 anos de idade.

Oportuno trazer à colação aspecto que também foi abordado durante a discussão da PEC 555/2006, que diz respeito à situação dos servidores e pensionistas inválidos no momento da aquisição do benefício previdenciário ou que venham a evoluir para essa condição. Sabe-se que, de forma até restritiva, a legislação vigente admite a isenção tributária de pessoas nessa condição quanto à cobrança de imposto sobre a renda (incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação atribuída pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992).

Cria-se, assim, quando se institui contribuição previdenciária para integrantes do grupo, uma situação de paradoxo, visto que se desarticulam, sem nenhuma razão válida, os motivos que justificaram a isenção do tributo incidente sobre a renda.

Não se reputa razoável a aplicação do benefício de isenção apenas aos que contraiam doenças especificadas em lei, situação que decorre do dogma adotado em diversos ramos do Direito Brasileiro, que condiciona a concessão de qualquer benefício voltado a pessoas inválidas à identificação legal da doença causadora da incapacidade.

Assim, impõem-se aperfeiçoar a legislação do Estado de São Paulo aplicável aos seus servidores públicos, já que o fato é que não há doença ou circunstância irrelevante, se o resultado for a exclusão compulsória do mercado de trabalho, justificando-se aplicar a isenção da contribuição previdenciária a qualquer situação de invalidez, seja qual for o motivo da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho configura restrição que implica em proteção do Estado relativamente ao que dela sofre e não na atribuição de obrigações fiscais mitigadas. Verifica-se que, no caso do imposto sobre a renda, anteriormente citado, não se criou um redutor na alíquota do tributo, simplesmente adotou-se sua total isenção, razão pela qual reproduzimos a medida presente proposição.

Assim, diante de todo o exposto aguardamos dos nobres pares o necessário apoio para que a presente proposição tramite com celeridade e venha a ser aprovada.

Sala das Sessões, em 26-6-2014.

a) Olímpio Gomes - PDT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 2014

**Retificação**

Leia-se como se segue e não como constou:

.....

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO: SGP nº 85846/2013
INTERESSADO: UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Anteprojeto de Lei Complementar - Reclassificação dos Vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela LC nº 1080, de 17 de dezembro de 2008, e revisão do Prêmio de Desempenho Individual - PDI, instituída pela LC nº 1.158, de 02 de dezembro e 2011 e outras providências correlatas.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e na oportunidade submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, proposta anexa de anteprojeto de lei complementar, que vise em linhas gerais reclassificar os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, bem como outras providências correlatas.

A proposta foi inicialmente apresentada de acordo com estudos realizados pela Unidade Central de Recursos Humanos e, posteriormente revista, considerando tratativas com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional e Casa Civil.

Em síntese consta da proposta:

I) ***reclassificação de 7,00%*** *sobre o total da remuneração das classes permanentes que integram a LC nº 1080/08 (incluído salário base, gratificação executiva e prêmio de desempenho individual)*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

II) ***alteração da evolução funcional, prevista LC nº 1.080/2008 por intermédio de promoção***, objetivando garantir promoção intermediária aos servidores que, mesmo sem formação adicional à exigida para o ingresso, pelo conhecimento adquirido, comprovado através de avaliação, demonstre a aquisição de competências adicionais às exigidas para ingresso. Busca-se na medida a manutenção do grau de enquadramento. O objetivo é garantir que a promoção não desestimule o servidor garantindo de fato a evolução. Nesse aspecto vale ressaltar que proposta coaduna com a prática no âmbito da administração direta nos diversos regimes retributórios existentes;

III) ***adequação do dispositivo da LC nº 1.080/2008 que trata do afastamento dos servidores que participam do processo de evolução funcional por progressão***, objetivando sanar problemas decorrentes de conteúdo e de forma, evitando que períodos de afastamentos provoque a interrupção da contagem de tempo para fins de interstício. A rigidez da norma atual faz com que o espírito da lei não seja atendido, assim como a dificuldade de entendimento quando de sua aplicação. Desta forma, a nova redação visa dar maior clareza a redação atual;

IV) ***revogação do parágrafo único do artigo 18 da LC nº 1.080/2008***, que trata da vedação cumulativa da gratificação pro labore de Corregedor com a Gratificação de Representação (incisos III, do artigo 135 da Lei 10.261/68).

***A por dessas medidas, a proposta contempla, ainda:***

I) reajuste da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, instituída pela LC nº 847/1998;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

II) revogação do inciso V do artigo 4º da Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991, que institui o auxílio-alimentação para funcionários e servidores. A revogação do dispositivo tem por objetivo regularizar a concessão de benefícios in natura aos servidores das Autarquias do Estado, regidos pela CLT. Conforme disposto na Lei Federal nº 6.321/1976, os benefícios "in natura" são isentos de contribuições (INASS/FGTS) desde que a instituição seja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Assim, a proposta busca a regularização da concessão de benefício in natura, com fundamento no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o auxílio-alimentação fornecido com base na Lei nº 7.524/1991, concedidos também aos servidores celetistas, levando-se em conta a possibilidade da cumulação desses benefícios;

III) reclassificação das gratificações abaixo especificadas abrangendo os cargos/funções permanentes da LC nº 1080/08 e cargos/funções da LC nº 1.157/11:

3.1 - Gratificação pelo Desempenho e Apoio a Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, instituída pela Lei nº 14.069, de 30/6/10.

3.2 - Gratificação pelo Desempenho e Apoio a Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela LC nº 1.104, de 17/3/10.

IV) reclassificação da Gratificação pelo Desempenho e Apoio as Atividades Periciais e de Assistência à Saúde - GDAPAS instituída para cargos/funções da LC nº 1.157/11, bem como a extensão para demais área da Estado, a exemplo da Secretaria da Educação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

V) alteração da Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, visando a readequação da forma de cálculo do Prêmio de Incentivo instituída pela referida lei, bem como a revisão do percentual de recursos a serem custeados pela FUNDES.

Nestes termos submeto à deliberação de Vossa Excelência.

SGP-GS, em 26 de junho de 2014.

WALDEMER APARECIDO CAPUTO
SECRETÁRIO DE ESTADO

.....

**Artigo 8º** - Fica incluído o §4º no artigo 19, da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, na seguinte conformidade:

"§4º - Em caráter excepcional, a gratificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedida aos servidores em exercício em unidades nas demais Secretarias e Estado e Autarquias, observadas as condições a serem estabelecidas em regulamento próprio." (NR)

.....

*(Republicado por ter saído com incorreções no D.A.L. de 27/06/2014)*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2014

**Mensagem A-nº 071/2014,**
**do Sr. Governador do Estado**

São Paulo, 27 de junho de 2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre reestruturação dos vencimentos e salários dos integrantes de classes regidas pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Fazenda e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e tendo em vista a natureza da matéria, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

São Paulo, 27 de junho de 2014

OFÍCIO Nº /SF

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de cumprimentá-lo e submeter à alta deliberação de Vossa Excelência a inclusa proposta de lei complementar visando à implantação de medidas pontuais para classes específicas do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituído pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, aplicável à Secretaria da Fazenda e Autarquias.

A primeira objetiva restabelecer, minimamente, mediante valorização salarial, a hierarquia salarial das classes de nível superior que prestam serviços em mesma unidade administrativa, essencialmente na Contadoria Geral do Estado.

Complementarmente, prevê alteração da denominação do cargo de Contador para Especialista Contábil, por mostrar-se mais aderente com suas atribuições, bem como a exclusão desse cargo da extinção contida no art. 21 da LC 1.034/2008, uma vez que estudos técnicos concluíram pela necessidade de manutenção desses profissionais no Quadro da Secretaria da Fazenda, tendo em vista sua natureza e peculiaridade imprescindíveis para a continuidade dos serviços prestados, notadamente no âmbito da Contadoria Geral do Estado e do Departamento de Controle e Avaliação.

Em seguida, propõe-se o reenquadramento no grau imediatamente superior ao que se encontrar enquadrado em 31-7-2014, para os servidores ocupantes de cargo efetivo (Contador, Julgador Tributário e Técnico da Fazenda Estadual), que por força da LC 1.122/10 ficaram enquadrados no grau "A". Essa medida, de justiça, vem ao encontro do praticado em relação a outros cargos/classes/carreiras, a fim de evitar que o ingressante ultrapasse os demais integrantes desses, por progressão automática ao final do estágio probatório.

2. Nesse contexto, cuida, ainda, a proposta, do aperfeiçoamento da redação de dispositivos da LC 1.122/2010 e da fixação de nova quantidade de cargos das classes de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III, em comissão, que resultará na redução de 31% do seu total (de 488 para 339 cargos), à vista da política de gestão de pessoas e cargos em desenvolvimento na Sefaz, voltada à consolidação de uma estrutura de pessoal especializada, vinculada ao serviço público, em número suficiente e de forma contínua, permitindo um melhor emprego da sua força de trabalho na consecução de suas atividades.

Essa proposição, especificamente, vem ao encontro da ação governamental em execução, no sentido de redução de despesas de custeio e de reorganização no âmbito da Administração Direta e Indireta, à vista da potencial economia advinda dessa diminuição de cargos em confiança, da ordem de R$ 10 milhões/ano.

3. Em apertada síntese, o anteprojeto assim dispõe:

I – Reestruturação:

Arts. 1º e 2º - Lei Complementar nº 1.122/2010:

a) reestruturação salarial para servidores do Quadro da Secretaria da Fazenda e Autarquias;

b) desvinculação das classes de Contador e Julgador Tributário em termos salariais, com a criação de escala de vencimentos própria, respectivamente, Estrutura de Vencimentos I e II, motivada pelas flagrantes diferenças existentes na estruturação de ambas;

II – alterações - Lei Complementar nº 1.122/2010:

Art. 3º, I – artigo 10: prevê progressão automática para o grau "B" da referência 1, para o Técnico da Fazenda Estadual confirmado no cargo, em conformidade com os demais cargos/classes/carreiras;

Art. 3º, II – artigo 20: inclui a promoção como evolução funcional para o cargo de Especialista Contábil (Contador);

Art. 3º, III – artigo 21: dispõe sobre interstício para fins de progressão para o Especialista Contábil (Contador);

Art. 3º, IV – artigo 22: traz as exceções à interrupção de interstício para fins de progressão, em conformidade com os demais cargos/classes/carreiras;

Art. 3º, V – artigo 24: inclui a condição do ocupante de função-atividade, à vista da previsão de promoção para o Especialista Contábil (Contador), onde essa situação se efetiva;

Art. 3º, VI – artigo 26: prevê substituição também para cargos de coordenação e encarregatura, uma vez que essas funções integram o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários da LC 1.122/2010;

Art. 3º, VII – artigo 30: ajuste de redação a fim de que a aplicação do dispositivo não prejudique nem tampouco gere pagamento a maior a servidores, em decorrência da incorporação da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE, mantida para servidores que a percebem por terem exercido cargos pertencentes à LC 1.122/2010;

III – Outras:

Arts. 4º e 12 - trata-se de dispositivo transitório da LC 1.122/2010, quando o correto é uma regra permanente – forma de retribuição pelo exercício de funções específicas das classes de Técnico da Fazenda Estadual e Julgador Tributário (incorporação de décimos), e que deixaram de existir com a reestruturação da referida lei. Dessa forma, passa a constar como artigo 30-A da referida lei, com revogação do artigo 7º das suas disposições transitórias;

Arts. 5º a 8º – classifica e fixa nova quantidade de cargos das classes de Assistente Técnico da Fazenda Estadual I, II e III, em comissão, com previsão de redução, mediante extinção, em 31% do total desses cargos (488 para 339);

Art. 9º, IV – prevê a exclusão dos cargos de Especialista Contábil (Contador), da extinção contida no art. 21 da LC 1.034/2008;

Art. 12 – prevê aplicação das disposições da lei, no que couber, aos inativos e pensionistas;

Art. 13 - dispositivo financeiro: para o exercício de 2014, considerado de agosto a dezembro, a medida tem um custo adicional total, na conta de Pessoal e Encargos Sociais, da ordem de R$ 14 milhões, representando 0,01% da Receita Corrente Líquida estimada na Lei nº 15.265/2013;

IV – ajustes relativos a outras disposições legais - Lei Complementar nº 1.034/2008 (Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – APOFP e ao Especialista em Políticas Públicas – EPP) e Lei Complementar nº 1.059/2008 (Agente Fiscal de Rendas):

Art. 9º, I e III – cria a Comissão Técnica da Carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas – COTAN, junto aos Gabinetes dos Secretários da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional, ante a situação atual só prevista na Fazenda, uma vez que a experiência evidenciou a necessidade da existência da referida comissão em cada um dos órgãos, visto que no caso específico de estágio probatório somente tem condições de confirmar o servidor no cargo ou exonerá-lo a autoridade que o acompanhou durante o referido período de exercício;

Art. 9º, II - inclui afastamentos permitidos durante o período de estágio probatório (art. 68 do EFP – somente para missão e pelo prazo máximo de 60 dias durante o exercício), a fim de não prejudicar o servidor e nem a Administração na gestão de seus recursos humanos;

Art. 10 – inclui afastamentos específicos para fins de progressão e promoção (tratamento de saúde no limite de 45 dias por ano e ausência em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde), nos moldes previstos nas LC 1.080/2008 e LC 1.157/2011, uniformizando os critérios entre os diversos sistemas retribuitórios;

V – Disposições Transitórias:

Arts. 1º e 2º - trazem a forma de enquadramento das classes (efetivos e em comissão), à vista dos ajustes contidos nas disposições permanentes, ora elencados;

Art. 3º - prevê o reenquadramento no grau imediatamente superior ao que se encontrar enquadrado em 31-7-2014, dos servidores que por força da LC 1.122/10 ficaram enquadrados no grau "A";

Art. 4º - visa garantir ao servidor contemplado pelo disposto no artigo 3º das disposições transitórias, o cômputo do tempo de interstício prestado no grau imediatamente anterior ao do referido reenquadramento, para fins de participação no próximo processo de progressão;

VI – Vigências:

Art. 14:

* retroativo a 05-1-2008, vigência da lei de criação do APOFP/EPP (LC 1.034/08), o inciso II do art. 9º e o inciso I do art. 10;

* retroativo a 1º-10-2008, vigência da lei de reestruturação da classe de Agente Fiscal de Rendas (LC 1.059/08), o inciso II do art. 10;

* retroativo a 1º-6-2010, o inciso VII do artigo 3º (GECE) e o artigo 4º (décimos TEFE/Julgador Tributário), de modo a coincidir com a vigência da LC 1.122/10;

* demais dispositivos, a partir de 1º-08-2014.

NOTA: as medidas retroativas são para ajuste de procedimentos em relação à situação funcional do servidor, sem reflexos financeiros.

4. Mister se faz destacar que a proposta não comprometerá o equilíbrio fiscal do Estado e as despesas dela decorrentes correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de 2014, suplementadas se necessário.

5. Registre-se, por fim, que quanto aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no 1º quadrimestre de 2014 o resultado da despesa com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida foi de 42,27%, aquém, portanto, dos limites prudencial (46,55% = 95% de 49%) e de alerta (44,10% = 90% de 49%).

Expostos, desse modo, os pontos que norteiam a proposta, submeto-a a aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda

Exmo. Sr.
Dr. GERALDO ALCKMIN
MD. Governador do Estado de São Paulo
Nesta

Lei Complementar nº , de de 2014

*Dispõe sobre reestruturação dos vencimentos e salários dos integrantes de classes regidas pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os Subanexos 2, 3, e 4 do Anexo I e os Subanexos 1 e 2 do Anexo II da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, em decorrência de alteração das respectivas referências, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, em decorrência de reestruturação, ficam fixados na seguinte conformidade:

I – Anexo III – Escala de Vencimentos – Nível Superior – Estrutura de Vencimentos I;

II – Anexo IV – Escala de Vencimentos – Nível Superior – Em Extinção – Estrutura de Vencimentos II;

III – Anexo V – Escala de Vencimentos – Comissão.

Parágrafo único – Não mais se aplica às classes de Especialista Contábil, Contador Chefe e Contador Encarregado, a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, por estar absorvida nos valores fixados nos Anexos III e IV desta lei complementar.

Artigo 3º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, adiante relacionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 10:

"Artigo 10 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo será enquadrado automaticamente no grau "B" da referência 1, independentemente do limite estabelecido no § 1º do artigo 21 desta lei complementar.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de função-atividade de natureza permanente." (NR)

II - o artigo 20:

"Artigo 20 - A evolução funcional para os ocupantes de cargos e funções-atividades de que trata esta lei complementar dar-se-á por meio de:

I - progressão e promoção, para o Técnico da Fazenda Estadual e Especialista Contábil.

II – progressão, para o Julgador Tributário." (NR)

III - o item 1 do § 3º do artigo 21:

"Artigo 21 - .....

1 - cumprido o interstício mínimo de:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício, no grau da referência em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado, para o Técnico da Fazenda Estadual e Especialista Contábil;

b) 2 (dois) anos de efetivo exercício na passagem do grau "A" para o "B" e do "B" para o "C" e de 3 (três) anos para cada um dos graus subsequentes, para o Julgador Tributário." (NR)

IV - o artigo 22:

"Artigo 22 - Para fins de progressão de que trata esta lei complementar, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo ou função-atividade, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

III - designado para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

IV - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

V - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VI - afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VII - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;

VIII - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IX - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008; e

X - outros afastamentos que venham a ser definidos em decreto, a serem propostos pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas ou pela respectiva Comissão Especial de Avaliação de Desempenho." (NR)

V - o artigo 24:

"Artigo 24 - Promoção é a passagem do servidor da referência 1 para a referência 2, mediante formação adicional à exigida para o ingresso no cargo de que é titular ou função-atividade de que é ocupante.

Parágrafo único – A promoção para a referência 2 ocorrerá concomitantemente a uma progressão a partir do grau C." (NR)

VI - o "caput" do artigo 26:

"Artigo 26 – Para os servidores ocupantes de cargos e funções-atividades abrangidos por esta lei complementar poderá haver substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, para os cargos de coordenação, direção, chefia e encarregatura, constantes do Anexo de Enquadramento das Classes – Comissão, a que se refere o artigo 1º desta lei complementar." (NR)

VII - o artigo 30:

"Artigo 30 - Fica mantido o valor da Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE, percebida por inativos e pensionistas não abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, a ser corrigido pela variação do valor da referência 1 da Escala de Vencimentos – Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010." (NR)

Artigo 4º – Fica acrescentado na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, o artigo 30-A, com a seguinte redação:

"Artigo 30-A - Para fins do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 924, de 16 de agosto de 2002, o valor dos décimos incorporados pelo exercício de funções caracterizadas como específicas das classes adiante mencionadas, será calculado com base no valor decorrente da aplicação de percentuais, na seguinte conformidade:

I - Técnico da Fazenda Estadual: de encarregatura 2,84% (dois inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) e de chefia 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), sobre o valor do grau "A" da referência 1, da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário, a que se refere o inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010; e

II - Julgador Tributário: de chefia, 9,63% (nove inteiros e sessenta e três centésimos por cento), sobre o grau "A" da referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Superior – Em Extinção, a que se refere o inciso III do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010."

Artigo 5º – Os cargos das classes a que se refere este artigo serão classificados em unidades da Secretaria da Fazenda, na seguinte conformidade:

I – até a classe de Assistente Técnico da Fazenda Estadual III: coordenadoria e departamento técnico;